



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0014/2025.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.

Processo n° 0854370-48.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, com quadro de **nefrolitíase sintomática**. Assim, foi solicitado o seu encaminhamento à **consulta em urologia - litíase** (Num. 116470182 - Pág. 7).

Informa-se que a **consulta em urologia - litíase está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente, conforme descrito em documento médico (Num. 116470182 - Pág. 7).

Quanto à **cirurgia** pleiteada (Num. 116470181 - Pág. 8), cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**urologista**) que irá realizar o tratamento da Autora poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a referida **consulta está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **20 de dezembro de 2024**, para o procedimento **consulta em urologia - litíase**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e, situação **pendente**.

Ressalta-se que, **no âmbito do SUS**, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, é **necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Dante do exposto, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela. Contudo, ainda **sem a resolução do mérito**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 jan. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **consulta**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02